



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria do Socorro Barros		
EMENTA: Regulariza a vida escolar do aluno Wélisson Breno de Oliveira Farias, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU N° 11107729-0	PARECER N° 0352/2013	APROVADO EM: 25.02.2013

I – RELATÓRIO

Com o processo nº 11107729-0, ingressou neste Conselho o Ofício nº 13/2011, assinado pela secretária escolar Maria do Socorro Barros, oriundo da Escola Estadual de Educação Profissional (EEEP) Presidente Roosevelt, estabelecimento que integra a rede estadual de ensino, localizado na Av. Bezerra de Menezes, 435, Farias Brito, CEP: 60.325-000, com a solicitação de 'avaliação da vida escolar' do aluno Wélisson Breno de Oliveira Farias. Este processo sofreu diligências, retardando sua tramitação.

Informa a secretária escolar da EEEP Presidente Roosevelt, Maria do Socorro Barros, que o referido aluno foi reprovado na 3ª série do ensino fundamental em 2005, no Instituto Pedagógico Reinado Infantil, do município de Caucaia; no ano seguinte, matriculou-se indevidamente na 5ª série do ensino fundamental na então EEFM Presidente Roosevelt, onde também foi reprovado; e em 2011, o aluno passou a cursar a 1ª série do ensino médio na EEFM Vicente Arruda. No entendimento da Secretária, o aluno 'deveria ter repetido a 3ª série'.

Diante da falta de informações para subsidiar o parecer, solicitou-se oficialmente a requerente que encaminhasse dados sobre a escolaridade do aluno da 4ª série do ensino fundamental em diante.

Constam do processo, os seguintes documentos, além do requerimento da Secretária escolar:

- histórico escolar expedido em 19/01/2006 pelo Instituto Pedagógico Reinado Infantil, referente às três primeiras séries do ensino fundamental, cursadas respectivamente em 2003, 2004 e 2005, constando reprovação na 3ª série;
- ficha individual do aluno relativa a 5ª série, oriunda da EEFM Presidente Roosevelt, onde consta também sua reprovação em 2006, nas disciplinas Língua Portuguesa, Inglês e Matemática;
- declaração da EEFM Vicente Arruda, no município de Caucaia, expedida em março de 2011, de que o aluno estava regularmente matriculado na 1ª série do ensino médio, no turno da noite;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0352/2013

- Ficha de Informação Escolar SIGE/CEE da EEEP Presidente Roosevelt;
- cópia do Histórico Escolar expedido pela EEEP Presidente Roosevelt, em 20/01/2012, dando ciência, além dos dados já conhecidos, de que o aluno havia cursado do 7º ao 9º ano do ensino fundamental, com aprovação, na EEFM Vicente Arruda.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Como foi acontecer, trata-se de mais um caso em que a ausência de um maior rigor por parte dos servidores responsáveis pela vida escolar dos alunos, bem como pelo descuido ou omissão dos responsáveis por estes, colaboram para o surgimento deste tipo de situação. Os procedimentos incorretos ou equivocados foram produzindo novos fatos que, consumados, vão ficando cada vez mais difíceis de serem revistos e superados, pois a lei não pode ser aplicada para prejudicar, muito menos em se tratando da vida escolar de um aluno. Por outro lado, com o aluno já matriculado e cursando o ensino médio, os erros cometidos e seus responsáveis tendem a ser minimizados e absolvidos.

Pelo exame da documentação inserida no processo, verifica-se que o aluno cursou, de fato, oito séries das previstas para o ensino fundamental, antes de sua ampliação para nove anos. Ocorre, porém, que além de ter saltado a 4ª série, entre 2005 e 2006, ele foi reprovado em duas séries: a 3ª e a 5ª, em escolas diferentes, Instituto Pedagógico Reinado Infantil e a então EEFM Presidente Roosevelt, respectivamente.

A EEFM Presidente Roosevelt, à época, indevidamente, matriculou um aluno na 5ª série tendo sido reprovado na 3ª série (sic). Como explicar e aceitar racionalmente tal equívoco? E a 'cadeia' de equívocos (ou de proteção?) continua: a EEFM Vicente Arruda também matricula na 6ª série o aluno reprovado na 5ª, sem nenhuma dificuldade ao que parece. 'Reprovação', nesta trajetória escolar em análise, significa realmente 'aprovação'. O aluno, com duas reprovações, passou incólume por duas unidades de ensino sem qualquer dificuldade. Talvez, se tivesse ostentado a condição de 'aprovado', pudesse ter sofrido restrições, vez que os papéis aqui se inverteram.

É mais do que evidente que se impõe, a bem da moralidade e transparência, princípios caros à administração pública, a necessidade de as unidades escolares, em particular estas em apreço, que imprimam um maior rigor nos atos praticados quando da análise da documentação escolar a que têm acesso ou que expedem, por ocasião, em especial, dos processos de matrículas e transferências. Está verdadeiramente em aberto a credibilidade dessas instituições,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer nº 0352/2013

que deveriam primar pela lisura e ética de seus atos administrativos e pedagógicos. Por que um aluno desses se beneficia do descuido ou benevolência desses responsáveis e todos os demais têm que cumprir com a norma? E como se justifica que aluno e responsáveis diretos compartilhem solidariamente 'desse descuido'?

A este Conselho resta 'regular' e resolver, pela estratégia do fato consumado, uma irregularidade. Diante da inutilidade de retroceder e determinar que as escolas implicadas submetam o aluno às devidas e necessárias avaliações das séries em que foi reprovado, orienta-se a EEEP Presidente Roosevelt que, ao emitir o Histórico Escolar do aluno, considere, em caráter excepcional, supridas as 4ª e 5ª séries do ensino fundamental, vez que nas quatro séries seguintes o aluno obteve aprovação, justificando em certa medida que o aluno foi avaliado nas competências necessárias para seguir em frente em sua trajetória escolar.

Do resultado desse procedimento, deve-se lavrar uma Ata Especial, que constará na ficha individual do aluno e no espaço destinado às observações do seu histórico escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de fevereiro de 2013.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE